



CÂMARA LEGISLATIVA DC

O FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1095 2004
(Do Deputado Chico Leite)

Em 02/03/04

Protocolo Legislativo para registro e tramitação

encaminhada à CES, CAS e CCJ

em 02/03/04
Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e do ensino fundamental da Rede Escolar Pública e Privada do Distrito Federal, e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1095/04
Fls. 01 BIA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O peso máximo total do material escolar transportado diariamente em mochilas, pastas e similares por alunos do pré-escolar e do ensino fundamental do Distrito Federal não poderá ultrapassar:

- I - 5% do peso da criança do pré-escolar;
- II - 10% do peso do aluno do ensino fundamental.

Art. 2º - Caberá à escola, através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º - O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

§ 1º - No caso dos armários coletivos, será designado pela escola um responsável pela sua abertura e fechamento.

§ 2º - Não poderá ser feito nenhum tipo de cobrança pela guarda do material.

Art. 4º - O desrespeito aos limites de peso previstos nesta Lei sujeitará a escola infratora às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por aluno com excesso de material escolar.

Art. 5º - É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais ou responsáveis e docentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário
26 de março de 2004
9:43

JUSTIFICAÇÃO

O peso do material escolar é um problema sério e tem sido objeto de debate levantado por pais e médicos.

O peso próximo do ideal, segundo pesquisas médicas, seria entre de 5% (cinco por cento) à 10% (dez por cento) do peso da criança. Contudo, em algumas escolas, as crianças carregam uma carga muito superior à indicada, chegando até 30% do peso de seu corpo.

Informam os médicos que durante esta fase escolar o esqueleto ainda não se desenvolveu completamente e o peso excessivo pode provocar desequilíbrio muscular, dores, escoliose e alterações de postura.

A limitação do peso do material escolar a ser carregado pelas crianças constitui um instrumento de proteção à sua saúde, conforme determina a *Carta Magna*, art.227, *in verbis*:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a soluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Cabe salientar que a matéria já foi objeto de proposta nesta Casa. Segundo pesquisa no Sistema *Legis*, foram apresentados os PLs n.º 1.400, de 1996, e 1933, de 2001, de autoria dos **Deputados Renato Rainha e Rodrigo Rollemberg**, respectivamente, ambos arquivados sem que as propostas tenha sido deliberadas pelo Plenário da CLDF.

Dado o caráter meritório das referidas proposições, resolvemos por reapresentá-las, com algumas alterações. Dessa forma e destacando a grande importância do referido projeto, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 26 e fevereiro de 2004.

Deputado **CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1095/04
Fls. n.º 02 BIA